

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO:** 201600044002767  
**INTERESSADO:** Escola Promessa  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 30/08/2016

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.008/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Promessa** mantida pela J. A. Vieira Escola Promessa Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 21.888.438/0001-28, localizada na Rua F, Qd. 279, Lt. 11, Setor Parque Tremendão, Goiânia-GO, sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 03 e 84;
- ✓ Regimento escolar, fls. 04/27;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 28/45;
- ✓ Componentes curriculares, fls. 46/47;
- ✓ Certidão cível e criminal, fl. 48 e 60;
- ✓ Certificados/documentos, fls. 49/51, 58, 61/62 e 69;
- ✓ Contrato particular de compra e venda, fls. 52/57 e 63/68;
- ✓ Croqui, fl. 59;
- ✓ CNPJ, fls. 70/94;
- ✓ Resolução, fls. 71/73;
- ✓ Email fls. 74/75;
- ✓ Diligência 251/2016, fls. 76/77 e 90;
- ✓ Relatório, fls. 78/79;
- ✓ Edificação do prédio escolar/2016, fl. 80;
- ✓ Alunos por sala, fl. 81;
- ✓ Nominata docente, fl. 82;
- ✓ Acervo da biblioteca, fl. 83;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 84;

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120  
Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822  
E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044002767  
INTERESSADO: Escola Promessa  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

- 
- ✓ Certificado do bombeiro, fl. 85;
  - ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 86;
  - ✓ Ato constitutivo J. A. Veira Escola Promessa-Eireli, fls. 87/89;
  - ✓ Relatório circunstanciado, fls. 91/93;
  - ✓ Declaração da biblioteca e quadra de esportes, fl. 95;
  - ✓ Email, fl. 96;
  - ✓ Declaração laboratório de informática, fl. 97;
  - ✓ Dados estatísticos, fl. 98.

## 2. Análise

A **Escola Promessa** obteve a validação, o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 375/2015 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que a Escola alterou a mudança de endereço que antes era denominada de Rua Mageta, Qd. 205, Lt. 15, Nº 349, Setor Parque Tremendão, Goiânia-GO para a Rua F, Qd. 279, Lt. 11, Setor Parque Tremendão, Goiânia/GO. A escola atualmente ministra do 1º ao 4º ano (fl. 92).

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. 03 dos 04 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Das 04 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. No espaço do laboratório os alunos utilizam os tablets e notebooks, pois a escola é conectada com a internet.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044002767  
INTERESSADO: Escola Promessa  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

5. A relação do acervo bibliográfico foi informado na fl. 83.
6. A biblioteca está no mesmo espaço da secretaria/coordenação.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Promessa** mantida pela J. A. Vieira Escola Promessa Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 21.888.438/0001-28, localizada na Rua F, Qd. 279, Lt. 11, Setor Parque Tremendão, Goiânia-GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, à 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044002767  
INTERESSADO: Escola Promessa  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201600044002767  
INTERESSADO: Escola Promessa  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

---

*ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002767  
INTERESSADO: Escola Promessa  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2016

Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>008/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>20</u> de <u>janeiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

  
**Elcivan Gonçalves França**  
Conselheiro Relator